



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

#### ETIQUETA

Data:

**PROJETO DE LEI N° 8035/2010, relatório substitutivo.**

**Autor**  
**Artur Bruno**

**Emenda**  
**Modificativa**

**Página –**  
**Anexo**

**Artigo: Meta 4,**  
**Estratégia 4.3.**

**Parágrafo**

**Inciso**

**Alínea**

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à Estratégia 4.3 a seguinte redação:

“4.3) Implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado, nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;”

#### JUSTIFICAÇÃO

O texto original da meta 04 do PL 8035/2010, proposto pelo Executivo Federal, fundamenta-se na Constituição Federal (1988) que estabelece a todos a “educação básica obrigatória e gratuita”, direito inalienável, obrigatória de 04 a 17 anos de idade, garantindo às pessoas com deficiência o “atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino” (art. 208, inc. III). Atende ainda, o disposto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), ratificada pelo Brasil com força de Emenda Constitucional, assegurando as pessoas com deficiência a efetivação do direito à educação em um sistema inclusivo em todos os níveis.

Considerando as significativas alterações da Meta 4 contidas no Relatório Substitutivo, justifica-se a necessidade de revisão dessa Meta, tendo em vista as deliberações da Conferência Nacional de Educação - CONAE/2010 que orientam para a efetivação da política de educação especial na perspectiva inclusiva, bem como o teor de tais mudanças que geram uma incompatibilidade entre o PNE e as normas constitucionais.

Da mesma forma, o conjunto de estratégias do PNE deve orientar para a organização e oferta do atendimento educacional especializado (AEE) e dos demais recursos e serviços de apoio disponibilizados pela educação especial aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, principal mecanismo para promover a inclusão plena preconizada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Esse é o objetivo da presente emenda.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2011.

**ARTUR BRUNO**  
**Deputado Federal PT/CE**